



A tributação verde como mecanismo de fomento da agricultura familiar e desenvolvimento sustentável no Estado da Paraíba

Green taxation as a mechanism to promote family farming and sustainable development in the state of Paraíba

Patrícia Vieira de Queiroga¹, Anchieta Ferreira de Alencar Neto², Maria Vitória Gualberto da Silva³ & Bianca Gomes de Souza⁴

Resumo: O modelo tradicional de exploração dos recursos naturais, difundido após a Segunda Guerra Mundial, denominado, Revolução Verde, vem provocando diversos problemas de ordem social e ambiental. As desigualdades ainda estão acentuadas, o crescimento econômico não vem provocando melhoria na qualidade de vida das pessoas e, no aspecto ambiental, o uso insustentável dos recursos naturais provocam alterações irreparáveis na natureza, colocando em risco os recursos disponíveis para as gerações atuais e futuras. Desse modo, o propósito do presente trabalho acadêmico foi proporcionar um estudo acerca do impacto da agricultura na economia e o desenvolvimento sustentável, com ênfase no papel da agricultura familiar no Estado da Paraíba, como modelo alternativo ao tradicional. Ao final do trabalho, foi possível constatar o potencial da agricultura familiar para o desenvolvimento sustentável, especialmente, quando utilizada a legislação tributária para obter a sustentabilidade. O estudo foi realizado através da apresentação de dados históricos da economia brasileira, demonstrando como a agricultura influencia nas finanças públicas, além de analisar a possibilidade de se usar a legislação tributária como mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável, através da chamada “tributação verde”. A pesquisa se desenvolveu através de uma metodologia descritiva, coletando materiais bibliográficos sobre o contexto histórico da agricultura.

Palavras-chave: *Tributação verde; Agricultura Familiar.*

Abstract: The traditional model of exploitation of natural resources, spread after World War II, called the Green Revolution, has been causing various problems of social and environmental order. Inequalities are still sharp, economic growth has not been improving people's quality of life and, in the environmental aspect, the unsustainable use of natural resources causes irreparable changes in nature, endangering the resources available to current and future generations. Thus, the purpose of the present academic work was to provide a study about the impact of agriculture on the economy and sustainable development, with emphasis on the role of family farming in Paraíba State, as an alternative to the traditional model. At the end of the work, it was possible to see the potential of family farming for sustainable development, especially when using tax legislation to achieve sustainability. The study was conducted through the presentation of historical data of the Brazilian economy, demonstrating how agriculture influences public finances, besides analyzing the possibility of using tax legislation as a mechanism to promote sustainable development, through the so-called “green taxation”. The research was developed through a descriptive methodology, collecting bibliographic materials about the historical context of agriculture.

Keywords: *Green taxation; Family farming.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, e-mail: patriciavqueiroga@gmail.com; *

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, e-mail: anchietaalencar2@gmail.com;

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, e-mail: vitoriagualberto854@gmail.com;

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, e-mail: biancasg486@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Carta Magna em vigor foi promulgada em um período de intensas discussões sobre o meio ambiente, especialmente, quando emergia forte tendência contrária às práticas agrícolas advindas da Revolução Verde, a qual consiste na difusão de técnicas agrícolas que possibilitam a produção de produtos e insumos em larga escala, sendo um dos principais marcos históricos na modernização da agricultura.

A Revolução Verde surge em um contexto histórico posterior à Segunda Guerra Mundial: com um excedente de maquinário e de produtos químicos remanescentes do Pós Guerra, grandes indústrias incentivaram o emprego de técnicas modernas no agronegócio, bem como, o uso de agrotóxicos, como é o caso de herbicidas, inseticidas e fertilizantes químicos, além de utilizar máquinas como tratores e colheitadeiras, que tornaram o processo de preparo da terra e colheita mais céleres (ANDRADES; GANIMI, 2007).

De início, a Revolução Verde provocou grandes avanços no que diz respeito à economia, além de representar uma proposta de esperança: com a implementação de inovações tecnológicas na produção agrícola esperava-se produzir alimentos em quantidade suficiente para erradicar a fome no mundo. Todavia, com relação aos aspectos sociais e ambientais, essa revolução apresentou relevantes problemáticas.

Um dos principais problemas advindos foi a concentração das propriedades rurais nas mãos de grandes latifundiários, além da desigual distribuição dos meios de produção; esse problema gerou outras situações preocupantes, como o êxodo rural, favelização, desemprego, baixa remuneração dos trabalhadores rurais e exploração do trabalho rural, acentuando, assim, as desigualdades sociais. Além da questão social suscitada, o meio ambiente, como um todo, foi demasiadamente afetado pela Revolução Verde. A utilização de maquinário e, em especial, de produtos químicos nos processos de produção agrícola provocaram incalculável desequilíbrio ecológico no ecossistema (MOREIRA, 2000).

Esse contexto demonstra que o modelo atual de produção não está atendendo às necessidades a que se propunha e mais, vem impulsionando outros problemas. Em meio a essa celeuma renova-se a relevância da agroecologia. O termo data de 1928, quando foi inicialmente mencionado pelo agrônomo russo *Basil Bensin* e remete ao campo científico responsável pelo desenvolvimento teórico, científico e metodológico de uma agricultura sustentável, marcada pela contraposição ao uso de insumos industriais. A agricultura desenvolvida no âmbito da agroecologia é pautada pelo uso de práticas tecnológicas que analisam as peculiaridades geográficas, sociais, culturais e econômicas de cada comunidade rural (BUAINAIN, 2006).

Se para promover o desenvolvimento sustentável é necessário observar o trinômio: desenvolvimento econômico, social e ambiental, a agroecologia é, atualmente, o campo da ciência mais adequado para atingir essa finalidade no meio agrícola. Ao passo que a agroecologia utiliza dos novos saberes tecnológicos para

promover uma agricultura sustentável, também se reconhece nos saberes populares, agregando conhecimentos das mais diversas fontes.

Apesar da significativa relevância do agronegócio no mercado internacional, cerca de 70% dos produtos agrícolas que abastecem as famílias no mundo é proveniente de pequenos agricultores, ou seja, vem da agricultura familiar. No Brasil, esse número varia em torno de 33% (ONU, 2017).

O conceito legislativo de agricultura familiar está presente na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que dispõe sobre Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Nos termos do artigo 3º da referida lei, essa modalidade de agricultura pressupõe uma gestão da propriedade e da produção concentrada na família, sendo que a atividade agrícola é a fonte elementar de renda. Além disso, a mão de obra e a administração do seu estabelecimento e/ou empreendimento é da própria família. Outro requisito indispensável é que o agricultor não detenha área maior do que 4 módulos fiscais. São exemplos de agricultores familiares os silvicultores, extrativistas e pescadores (BRASIL, 2006).

Em razão da importância da agricultura familiar para a economia brasileira, é vital que o Estado, compreendendo todos os entes políticos, faça uso dos mecanismos jurídicos disponíveis para promover o desenvolvimento sustentável no espaço da agricultura familiar, tendo como foco das medidas os municípios brasileiros. Dentre as medidas possíveis, pode-se destacar a chamada tributação verde, a qual consiste na aplicação dos institutos de natureza tributária com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, fazendo da sustentabilidade um objetivo econômico a ser atingido (FERNANDES; KAMIMURA, 2013).

Inclusive, com a iminência de uma Reforma Tributária em âmbito nacional, as questões ambientais são pautas relevantes a serem tratadas, as quais necessitam de estudos para que o Poder Legislativo conheça a realidade ambiental e as necessidades a serem atendidas. Aponte-se que a prática de tributação verde é viável no âmbito dos municípios, haja vista, os inúmeros tributos de competência municipal, o que faz emergir a necessidade de um estudo aprofundado sobre a realidade econômica local, com ênfase na agricultura familiar e os mecanismos jurídicos que podem fomentar essa modalidade de agricultura nos termos do desenvolvimento sustentável.

Consoante exposto em toda a caracterização e contextualização do problema, o estudo pretende fazer uma análise do impacto da agricultura familiar nas finanças públicas, destacando os municípios paraibanos, com foco na exposição dos métodos agrícolas utilizados na agricultura da região e a sua compatibilidade com o desenvolvimento sustentável. Além disso, propõe-se a investigar os projetos ambientais existentes no Estado e sua aplicabilidade no setor agrícola. Outrossim, dada a própria temática do trabalho, é também objetivo do presente projeto estudar a legislação tributária aplicável, tais como Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, com a finalidade de apresentar mecanismos jurídicos adequados para viabilizar a tributação verde e atender as necessidades do desenvolvimento sustentável.

FUNDAMETAÇÃO TEÓRICA

O Brasil, seguindo a tendência mundial de modernizar a agricultura, adentrou na Revolução Verde ainda no Século XX durante a ditadura militar. Um dos principais entraves da Revolução Verde no Brasil foi o fato de que a modernização da agricultura não foi acompanhada de uma Reforma Agrária, ou seja, os meios de produção se modernizaram, colocando o Brasil no cenário internacional como um dos principais produtores de produtos agrícolas, mas as terras não foram distribuídas de maneira equânime, fazendo com que as riquezas fossem concentradas a um grupo reduzido, ficando a classe trabalhadora sem condições de produzir. Outro problema aliado à Revolução Verde no Brasil é que desde desse período registra-se grande número de desmatamentos de áreas como a Floresta Amazônica, além do êxodo rural e favelização nos grandes centros urbanos (GLOBO, 2012).

A falência das teorias e metodologias implementadas durante a Revolução Verde também é verificada na contradição entre a quantidade de alimentos produzida e o número de pessoas que ainda sofrem com a fome. Somente no ano de 2017, registrou-se que a fome afeta 821 milhões de pessoas no mundo, no Brasil esse número chegou a 5,2 milhões (ONU, 2018).

A realidade brasileira aponta o país como um dos principais produtores agrícolas em nível internacional. A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura reuniu dados que colocam o Brasil em 3º lugar na exportação agrícola do mundo. Estima-se que a safra de 2019 terá um aumento de 3,1%, produzindo mais de 233,4 milhões de toneladas de produtos agrícolas como a soja e o milho (IBGE, 2019).

Além disso, a produção agrícola nos moldes atuais é responsável por cerca de 20% das emissões de gases que provocam o efeito estufa. Com as mudanças climáticas provocadas pelo aquecimento global, estima-se que até o ano de 2050, vão elevar em até 20% a possibilidade de fome no mundo (ONU, 2017).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 – em seu artigo 3º, inciso III, consagrou como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, além de promover a redução das desigualdades sociais e regionais. No que tange a ordem econômica e financeira do país, o artigo 170, inciso VI, estabelece como um dos seus principais postulados a defesa do meio ambiente. O dispositivo constitucional corolário da proteção ao meio ambiente é o artigo 225. A ideia fundamental do seu caput é garantir a todos os cidadãos o direito a um meio ambiente equilibrado, condição indispensável para uma vida saudável. Em consonância com esse direito, é ônus do Poder Público e da sociedade defender o meio ambiente e garantir sua preservação, para que possa ser aproveitado pelas gerações presentes e futuras.

Uma breve interpretação sistemática desses dispositivos constitucionais demonstra que, embora o desenvolvimento econômico e regional seja um dos objetivos da República Brasileira, é indispensável aliar

essa expansão à proteção do meio ambiente. Essa interpretação está intrinsecamente ligada ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável. A compreensão atual da acepção de desenvolvimento sustentável data de 1987, ano da realização da conferência da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O relatório da comissão definiu como sustentável o desenvolvimento “que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (THOMÉ, 2015).

Um dos maiores marcos legislativos encontrados a respeito da legislação ambiental foi a edição da Lei nº 6.938 que data de 1981, anterior à promulgação da Constituição em vigor. A lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, além de instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente. É pertinente para o presente trabalho citar que constitui um dos objetivos da Política Nacional do Meio ambiente harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a manutenção da qualidade do meio ambiente e equilíbrio ecológico.

Atento à essa problemática, o Governo Federal instituiu o Programa de Educação Ambiental e Agricultura Familiar – PEAAF, o qual tem como escopo principal promover a educação ambiental no seio rural, possibilitando ao agricultor conhecer e aplicar metodologias sustentáveis na atividade agrícola. Dentre os objetivos gerais do PEAAF, destacam-se: a promoção da agroecologia, dentro do conceito de desenvolvimento sustentável, fomentar o crescimento e desenvolvimento sustentável do meio rural e incentivar a regularização das propriedades rurais (MMA, 2015).

O que se percebe, pois, é que a legislação constitucional e infraconstitucional demonstra constante preocupação com o desenvolvimento sustentável, cabendo aos entes políticos efetivarem esse objetivo. Diante disso, foi analisada a estrutura da economia interna do país, com ênfase no modelo de agricultura familiar. O mercado interno indica como um dos alicerces da economia nacional a agricultura familiar. O Censo Agrícola de 2006, organizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE informa que a agricultura familiar envolve mais de 12 milhões de brasileiros, tendo sido responsável por cerca de 69,6% do feijão produzido no país, além de 57,6% do leite bovino, 51% das aves e 46% do milho.

A agricultura familiar brasileira ocupa o 8º (oitavo) lugar na produção mundial de alimentos. Isso significa que ainda que o país apenas contasse com a agricultura familiar para o consumo interno e exportação, ainda seria um dos 10 maiores produtores mundiais de alimentos. A agricultura familiar abarca um faturamento anual de cerca de US\$ 55,2 bilhões, sendo responsável pela economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes (CONTRAF, 2018).

O Estado da Paraíba possui cerca de 424.055 pessoas atuando em atividades agrícolas, cultivando itens como verduras, frutas, macaxeiras, dentre outros. O Estado é um dos maiores produtores de leite de

cabra no país, e a produção estimada somente no ano de 2017 foi de 5,627 milhões de litros (CONTRAF, 2019).

Na cidade de Pombal, localizada no sertão do Estado da Paraíba, por exemplo, a economia tem como um dos pilares a agricultura familiar. Dentre as pessoas na faixa etária de 18 anos ou mais, 24,44% trabalham no setor agropecuário, ficando apenas atrás do setor de serviços, que emprega 39,89% (PNUD, 2013).

Ademais, somente no ano de 2017, a Prefeitura de Pombal estimou adquirir R\$ 356 mil reais em produtos agrícolas, tais como frutas e verduras, de famílias agricultoras através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o que demonstra o impacto da agricultura na economia popular (MDA, 2017).

Esse contexto faz emergir a necessidade de realizar estudos acerca dos mecanismos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, aptos a fomentar o desenvolvimento sustentável. É sabido o Estado Brasileiro é pautado pela atuação na econômica, seja fiscalizando ou figurando como agente econômico. Dentre as diversas formas que o Estado possui de interferir na economia e no mercado, está a imposição de tributos.

Nesse ponto, deve se abrir um parêntese para esclarecer que os tributos, de modo geral, podem ser classificados em fiscais e extrafiscais. A primeira categoria se refere aos tributos cujo objetivo é, essencialmente, arrecadar receita para o Estado. A segunda categoria determina que a arrecadação fica em segundo plano, tendo como escopo principal intervir na ordem econômica e na sociedade, estimulando ou desestimulando determinada conduta por parte do contribuinte.

A categoria de tributos extrafiscais se coaduna com o postulado constitucional da essencialidade na tributação, também denominado princípio da seletividade. Esse princípio impõe ao legislador infraconstitucional o dever de graduar a incidência dos tributos de acordo com a essencialidade do produto, mercadoria ou serviço. Assim, quanto maior a relevância de determinado item para a sociedade, menor será sua carga tributária. Esse princípio também é aplicado quando o Estado deseja estimular ou desestimular determinada conduta do contribuinte. A aplicação desse princípio atende à necessidade de se preservar o mínimo existencial, em observância a um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana (DANILEVICZ, 2011). A extrafiscalidade no âmbito da tributação verde pode apresentar-se de três formas: a) fornecendo tratamento individualizado às atividades que poluem o meio ambiente, quando em comparação com outras atividades econômicas; b) aplicando sanções de natureza tributária para condutas que provocam poluição; e c) através da tributação, o Estado pode atuar a favor de atividades sustentáveis, reduzindo a carga tributária ou concedendo incentivos fiscais.

É pertinente ressaltar que a CRFB/1988 abriu caminho para a tributação verde. É o caso, por exemplo, dos recursos arrecadados através da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) prevista no artigo 177, § 4º, os quais são destinados ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás. Convém anotar que no que se refere à competência tributária da União, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é marcada por um viés de incentivo à agricultura. O artigo 153, §4º, inciso I da CRFB/1988 dispõe esse tributo é progressivo e suas alíquotas serão majoradas tendo em vista o propósito de desestimular a manutenção de terras improdutivas.

No âmbito da competência tributária dos Estados, destacam-se as seguintes espécies tributárias: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Aqui se destaca a importância do ICMS, previsto no artigo 155, inciso II, da CRFB/1988 e na Lei Complementar nº 87/96, o qual incide sobre diversos fatores como a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, além de incidir sobre o petróleo que entra nos estados, incluindo lubrificantes e combustíveis dele derivados, bem como, incide sobre as operações de circulação de mercadorias. Como é um imposto de competência estadual, cada Estado tem a prerrogativa de dispor suas próprias regras quanto à destinação da receita arrecadada com esse tributo, desde que respeitados os limites constitucionais e a legislação federal.

A CRFB/1988 em seu artigo 158, parágrafo único, inciso II, dispõe que 25% da receita adquirida com o ICMS é repassada aos municípios, dentro dessa porcentagem até um quarto desse valor pode ser creditado de acordo com o que dispuser legislação estadual. Em razão da amplitude da incidência desse tributo e da margem de atuação legislativa criada pelo constituinte, é possível que os governos estaduais estimulem a proteção ambiental no âmbito dos municípios.

Na Paraíba, a Lei nº 9.600 de 2011 inaugura o ICMS ecológico no Estado. A lei prevê critérios para o repasse das verbas do ICMS aos municípios, sendo que dos 25% a que os municípios tem direito, 5% serão destinados aos municípios que possuem áreas de preservação ambiental, seja de titularidade do poder público ou de instituição privada. Além disso, prescreve que 5% serão destinados aos municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% do volume do lixo domiciliar. Ocorre que a distribuição estabelecida na referida lei encontra óbice constitucional, haja vista, conforme já fora mencionado, o Estado somente pode dispor da destinação de um quarto dos 25% do ICMS destinados aos municípios (VIANA, 2016).

METODOLOGIA

A pesquisa se desenvolveu através de uma metodologia descritiva, coletando materiais bibliográficos sobre o contexto histórico da agricultura brasileira desde o período posterior à Segunda

Guerra Mundial, quando se iniciou a Revolução Verde, denotando o seu impacto social, ambiental e econômico. Presou-se por estudar o impacto da agricultura na economia nacional e quais os atores que a impulsionam, trazendo à tona a relevância da agricultura familiar no cenário brasileiro. Ainda, demonstrou que a ordem constitucional vigente presa pelo desenvolvimento sustentável, aliando aspectos sociais, econômicos e ambientais.

O estudo do fomento da agricultura familiar com vistas a garantir um desenvolvimento sustentável teve como norte o Direito Tributário. Assim, estudou-se a tributação verde dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no tratamento constitucional conferido aos tributos e sua possibilidade de majoração de acordo com aspectos que vão além da mera arrecadação. Por fim, o trabalho foi realizado através da metodologia dedutiva, estudando as informações colhidas no curso do trabalho sendo que, ao final, apresentou-se as conclusões que podem ser extraídas da presente pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados encontrados explicitam a importância da agricultura familiar na economia do País nos mais diversos níveis, seja ele federal, estadual ou municipal, por isso é essencial que o Poder Público seja atuante no sentido de promover políticas públicas capazes de fomentar a agricultura familiar, nos moldes do desenvolvimento sustentável. A fim de atender a esses objetivos, um dos movimentos legislativos de maior ascensão no momento e que é capaz de apresentar resultados satisfatórios é a tributação verde.

Através da tributação verde, o Poder Público implementa medidas de caráter tributário e de finanças públicas tendentes a produzir impactos favoráveis ao meio ambiente. Desse modo, a oneração dos tributos deverá incidir com maior ênfase em produtos que são negativos ao meio ambiente, desonerando, em contrapartida, ações que produzam resultados ambientais positivos.

Em suma, pode-se dizer que a preocupação com o desenvolvimento sustentável é um fato que não se limita exclusivamente à legislação puramente ambiental, havendo grande influência de outros ramos do direito, nesse caso, o direito tributário. Por isso que estudos interdisciplinares são indispensáveis para a implementação de políticas públicas que provoquem, de fato, impactos significativos.

CONCLUSÕES

A partir do desenvolvimento dessa pesquisa foi possível apresentar para a sociedade dados concretos a partir de informações oficiais do governo e de outras entidades não governamentais sobre o histórico da economia brasileira, especialmente no que se refere ao impacto da agricultura nas finanças do país. Demonstrou-se que o modelo de produção advindo da Revolução Verde não mais atende aos interesses da

sociedade, pois sequer atendeu a uma das suas finalidades precípua: acabar com a fome. Diante disso, é indispensável um modelo econômico que atenda às reais necessidades públicas.

Nesse ínterim, os dados colacionados demonstram que a agricultura familiar, em especial, é vital não somente no que diz respeito ao aspecto econômico, já que a mesma é responsável por parte significativa do abastecimento dos lares brasileiros, mas também do ponto de vista social, pois representa o sustento de inúmeras famílias brasileiras. Em virtude desse impacto que pode ser do ponto de vista econômico e social, é indispensável que se implementem métodos de desenvolvimento sustentável na sua produção.

Ao observar as necessidades públicas e o possível método agrícola para atendê-las, constatou-se a importância de uma estratégia interdisciplinar, envolvendo outros ramos do direito. É nesse ponto que se destaca a Tributação Verde. Esse movimento legislativo encontra amparo constitucional nas regras relativas ao Princípio da Seletividade, uma vez que os tributos podem ser majorados de acordo com outros critérios além da arrecadação.

Assim, não somente se pode instituir carga tributária mais intensa em serviços ou mercadorias nocivas ao meio ambiente, como também pode reduzir a carga tributária para que práticas sustentáveis se tornem viáveis.

Por fim, é oportuno esclarecer que com a proximidade da reforma tributária, espera-se que questões relacionadas ao meio ambiente estejam em observância pelo legislador, de modo que estudos como esse podem servir de fundamento para a edição de normas jurídicas capazes de atender as necessidades ambientais.

REFERÊNCIAS

- [1] ANDRADES, Thiago Oliveira de; GANIMI, Rosângela Nasser. REVOLUÇÃO VERDE E A APROPRIAÇÃO CAPITALISTA. Juiz de Fora: CES Revista, 2007. Disponível em: https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2007/revolucao_verde.pdf. Acesso em: 14 mar. 2019.
- [2] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de mar. de 2019.
- [3] _____. Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Publicada em 24 de julho de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em 11 de mar. de 2019.

- [4] BUAINAIN, Antônio Márcio. Agricultura Familiar, Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável: questões para debate. Brasília: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA (IICA), 2006. Disponível em: <https://forodesarrolloterritorial.org/gallery/volumen%205.pdf>. Acesso em: 12 de mar. 2019.
- [5] CHADE, Jamil. Brasil passa a ser 3º maior exportador agrícola, mas clima ameaça futuro. Genebra, 17 set. 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2018/09/17/brasil-passa-a-ser-3-maior-exportador-agricola-mas-clima-ameaca-futuro.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- [6] CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL, (CONTRAF). Agricultura familiar do Brasil é 8ª maior produtora de alimentos do mundo. [S. l.], 12 jun. 2018. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/agricultura-familiar-do-brasil-e-8-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo-d4f2/>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- [7] _____. Fetraf Paraíba entrega pauta de reivindicações para novo secretário de Agricultura Familiar. [S. l.], 14 jan. 2019. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/fetra-paraiba-entrega-pauta-de-reivindicacoes-para-novo-secretario-de-agricultu-a073/>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- [8] DANILEVICZ, Rosane Beatriz Jachimovski. O PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE NA TRIBUTAÇÃO. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71068/40332>. Acesso em: 14 jun. 2019.
- [9] GLOBO. Revolução Verde foi um programa de expansão da produtividade agrícola. Rio de Janeiro, 15 set. 2012. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globoecologia/noticia/2012/09/revolucao-verde-foi-um-programa-de-expansao-da-produtividade-agricola.html>. Acesso em: 22 maio 2019.
- [10] FERNANDES, Francisco Luiz; KAMIMURA, Brenda Mieko Carvalho. Tributação ambiental como pressuposto de tributação ética. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13012&revista_caderno=26>. Acesso em 12 de mar 2019.

[11] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). CENSO AGROPECUÁRIO. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

[12] _____. IBGE prevê safra de grãos 3,1% maior em 2019. Rio de Janeiro, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23539-ibge-preve-safra-de-graos-3-1-maior-em-2019>. Acesso em: 1 jun. 2019.

[13] INSTITUTO GIRAMUNDO MUTUANDO. A Cartilha Agroecológica. Botucatu: Editora Criação LTDA., 2005. Disponível em: <https://www.fca.unesp.br/Home/Extensao/GrupoTimbo/CartilhaAgroecologica.pdf>. Acesso em: 6 maio 2019.

[14] MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MDA). Pombal/PB investe R\$ 356 mil para compra da agricultura familiar pelo Pnae. Brasil, 17 jul. 2017. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/pombalpb-investe-r-356-mil-para-compra-da-agricultura-familiar-pelo-pnae>. Acesso em: 12 mar. 2019.

[15] MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTALE AGRICULTURA FAMILIAR. Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/publicacoes/educacao-ambiental/category/153-programa-de-educacao-ambiental-e-agricultura-familiar.html?download=1071:programa-de-educacao-ambiental-e-agricultura-familiar>. Acesso em: 5 jun. 2019.

[16] MOREIRA, Roberto José. Críticas ambientalistas à Revolução Verde. Rio de Janeiro: X World Congress of Rural Sociology – IRSA, 5 out. 2000. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/quinze/moreira15.htm>. Acesso em: 6 maio 2019.

[17] PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (PNUD). Perfil do Município de Pombal, PB. [S. l.], 2013. Disponível em: http://ideme.pb.gov.br/servicos/perfis-do-idhm/atlasidhm2013_perfil_pombal_pb.pdf. Acesso em: 12 Bmar. 2019.

[18] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, (ONU). FAO: fome aumenta no mundo e afeta 821 milhões de pessoas. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-fome-aumenta-no-mundo-e-afeta-821-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 18 jun. 2019.

[19] _____. Agricultura familiar promove desenvolvimento rural sustentável e a Agenda 2030. [S. l.], 13 out. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-agricultura-familiar-promove-desenvolvimento-rural-sustentavel-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 23 out. 2019.

[20] _____. FAO: produção agrícola responde por pelo menos 20% das emissões de gases do efeito estufa. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-producao-agricola-responde-por-pelo-menos-20-das-emissoes-de-gases-do-efeito-estufa/>. Acesso em: 18 jun. 2019.

[21] THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: JusPODIVM, 2015.

[22] VIANA, Fernando José. O ICMS ecológico como incentivo econômico à gestão socioambiental e sua implantação no Estado da Paraíba. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47595/o-icms-ecologico-como-incentivo-economico-a-gestao-socioambiental-e-sua-implantacao-no-estado-da-Paraiba>. Acesso em: 15 jun. 2019.